



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 520.085 - SP (2019/0195632-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : DANIELA MARIA DE SOUSA EVANGELISTA
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA NASCIMENTO - SP253458
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. ADEQUADO. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO, ART. 44, III, CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A despeito da primariedade da paciente e da fixação da pena-base no mínimo legal, a **quantidade**, a **natureza** e a **diversidade** dos entorpecentes movimentados pela associação criminosa - **126,39 gramas de maconha, 55,15 gramas de cocaína e 52,8 gramas de crack (fls. 27-28)** – recomendam a estipulação de **regime inicial fechado**, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, **ex vi** do art. 33, § 2º, **a**, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

III - Esta Corte Superior de Justiça tem decidido que **a quantidade e a natureza da droga apreendida** podem, associadas aos demais elementos constantes do processo, interferir na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 520.085 - SP (2019/0195632-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : DANIELA MARIA DE SOUSA EVANGELISTA
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA NASCIMENTO - SP253458
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DANIELA MARIA DE SOUSA EVANGELISTA, contra decisão monocrática por mim proferida (fls. 279-287), que concedeu a ordem de **habeas corpus**, de ofício, tão somente, para redimensionar a pena da agravante para **3 anos de reclusão e 700 dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação.

Nas razões recursais, a agravante renova os pedidos contidos na inicial e pugna pela reconsideração da decisão ou para que o Colegiado da **Quinta Turma** conceda **habeas corpus**, de ofício, a paciente, para reforma do v. acórdão impugnado no sentido de fixar o regime aberto ou semiaberto e promover a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 520.085 - SP (2019/0195632-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : DANIELA MARIA DE SOUSA EVANGELISTA
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA NASCIMENTO - SP253458
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. ADEQUADO. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO, ART. 44, III, CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A despeito da primariedade da paciente e da fixação da pena-base no mínimo legal, a **quantidade**, a **natureza** e a **diversidade** dos entorpecentes movimentados pela associação criminosa - **126,39 gramas de maconha, 55,15 gramas de cocaína e 52,8 gramas de crack (fls. 27-28)** – recomendam a estipulação de **regime inicial fechado**, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, **ex vi** do art. 33, § 2º, **a**, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

III - Esta Corte Superior de Justiça tem decidido que **a quantidade e a natureza da droga apreendida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem, associadas aos demais elementos constantes do processo, interferir na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual **conheço do presente agravo regimental**.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*

Conforme relatado, busca-se na presente impetração: i) a fixação da pena-base no mínimo legal; ii) o estabelecimento do regime inicial aberto; e iii) a promoção da substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

*Inicialmente, cumpre asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a “dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).*

*Transcrevo, a fim de delimitar a **quaestio**, os seguintes trechos do v. acórdão impugnado:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Assim sendo, atendendo-se o disposto no art. 59 do CP, fixa-se a pena-base da ré Daniela 1/6 acima do mínimo legal, **tendo em vista que a condenada integrava organização criminosa**, perfazendo 3 anos e 6 meses de reclusão, além de 816 dias-multa; nas etapas subsequentes, ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena. O total é, portanto, de 3 anos e 6 meses de reclusão, **em regime fechado**, além de 816 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao art. 35, “caput”, da lei de regência.

[...]

Igualmente, no que tange ao regime prisional e à conversão da pena corporal em restritivas de direitos, a convicção da Turma Julgadora fora exposta, inexistindo motivo para se alterar a conclusão ali constante; ausente, com a devida vênia, qualquer ofensa às Súmulas nº 718 e 719, ambas do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ou de outras normas legais e constitucionais.

[...]

Ocorre que, no caso, a embargante fora condenada, inferindo-se que ela era integrante de organização criminosa, a justificar a necessidade do regime fechado, o único capaz de repreender e prevenir o cometimento de novos delitos.

Ora, a pretensão a uma nova manifestação é de rediscutir a matéria posta nos autos, o que não se sustenta, considerando-se que eventual equívoco ou desacerto da decisão embargada não constitui pressuposto de recorribilidade, conforme dispõe o indigitado art. 619 do Código de Processo Penal.” (fls. 265-266, grifei).

A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada.

Na hipótese em foco, a pena-base foi exasperada em razão da acusada participar de organização criminosa. Contudo, tal elemento é ínsito ao tipo penal do art. 35 da Lei de Drogas. Tal procedimento é rechaçado pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual exige a existência de circunstâncias concretas descoladas da figura típica abstrata. Nessa linha: **HC n. 368.214/PA, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 22/02/2017; **HC n. 375.050/RS, Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 31/05/2017; **HC n. 188.894/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria**, DJe 11/09/2015; **HC n. 213.685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz**, DJe 19/11/2013.

Portanto, é patente a ilegalidade nesse ponto da dosimetria.

Neste contexto, mantendo os critérios dosimétricos empregados pela Corte de origem, fixo a pena-base no mínimo legal. Ante a inexistência de elementos a influir nas demais etapas da dosimetria da pena, torno a pena definitiva em **3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, a despeito da primariedade da paciente e a fixação da pena-base no mínimo legal, a **quantidade**, a **natureza** e a **diversidade** dos entorpecentes movimentados pela associação criminosa - **126,39 gramas de maconha, 55,15 gramas de cocaína e 52,8 gramas de crack** (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27-28) – recomendam a estipulação de **regime inicial fechado**, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, **ex vi** do art. 33, § 2º, **a**, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

Sobre o tema colaciono os seguintes arestos:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. **Concluído pela instância antecedente, com fulcro na quantidade e na diversidade das substâncias apreendidas (181,6g de maconha, 18,6g de cocaína, 8,2g crack e 9 frascos de lança perfume) que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.**

4. **Embora o paciente seja primário e pena tenha sido estabelecida em 5 anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para a reprovação do delito, tendo em vista a quantia, a variedade e a espécie das drogas apreendidas, nos exatos termos dos arts. 42 da Lei de Drogas c/c o art. 59 e 33 do Código Penal.**

[...]

6. **Habeas corpus não conhecido.**" (HC n. 488.679/SP, Quinta Turma Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 11/06/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DA NATUREZA DA DROGA. REGIME FECHADO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a natureza e a quantidade da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para justificar a majoração da pena-base. Precedentes.**

2. **Fixada pena final superior a quatro anos e presente circunstância judicial desfavorável, é lícita a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 c/c os arts. 59 e 33, § 3º, ambos do Código Penal. Precedentes.**

3. **Agravo regimental improvido"** (AgRg no HC n. 380.021/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 22/3/2017 - grifei).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. **REFORMATIO IN PEJUS** NÃO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Considera-se possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa pelo Tribunal a quo, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu, tal como no caso em testilha, em que o Colegiado estadual manteve o regime inicial fechado, em razão, principalmente, da quantidade, de drogas encontradas em poder do paciente - mais de 30kg de maconha -, além de ocupar liderança na organização criminosa e permanecer foragido durante a instrução criminal (fl. 26).

V - O art. 42 da Lei Antidrogas determina que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

VI - **Mantido o regime inicial fechado, resta inviável a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.**

Habeas corpus não conhecido." (HC n. 441.178/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 28/06/2018, grifei).

No que concerne à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é necessário que o acusado preencha os requisitos legais elencados no art. 44 do Código Penal.

Esta Corte Superior de Justiça tem decidido, por outro lado, que **a quantidade e a natureza da droga apreendida** podem, associadas aos demais elementos constantes do processo, interferir na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Na hipótese em análise, a natureza, a quantidade e diversidade da droga apreendida - 126,39 gramas de maconha, 55,15 gramas de cocaína e 52,8 gramas de crack (fls. 27-28) - não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consoante o disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na negativa da benesse em tela.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. NÃO CABIMENTO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A Suprema Corte, no HC n. 97.256/RS, também passou a admitir a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, no termos do art. 44 do Código Penal.

7. **A jurisprudência desta Corte tem entendido que a natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas podem interferir na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** (AgRg na Rcl 21.663/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 05/12/2014).

8. **In casu, a Corte estadual, sem se alinhar àquela orientação pretoriana, valeu-se, também, da quantidade (55 invólucros) e da natureza da droga (cocaína e maconha) para vedar a substituição pretendida.**

9. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena" (HC n. 296.069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 11/9/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE NA HEDIONDEZ DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO REGIME MAIS GRAVOSO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NEGATIVA EM VIRTUDE DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO RECOMENDAM A SUBSTITUIÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- Nos termos do ressaltado pelo Tribunal a quo, embora o quantum de pena fixado seja inferior a 4 (quatro) anos, preenchendo, portanto, o requisito objetivo, a natureza e a quantidade elevada do entorpecente apreendido - 60 pedras de crack e 47 buchas de maconha - não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

- **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto" (HC n. 323.006/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soates da Fonseca, DJe de 24/11/2015, grifei).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. **A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente, pela falta do atendimento do pressuposto subjetivo, uma vez que desfavoráveis as circunstâncias do delito (art. 44, III, do CP), pois o paciente foi flagrado com uma arma de fogo e na companhia de "outros elementos, ainda não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificados, que levavam uma mochila com uma farta quantidade de drogas e rádios transmissores, deixados no local". Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 393.560/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26/05/2017, grifei).

*Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.*

*Contudo, concedo a ordem de ofício, a fim de, tão somente, redimensionar a pena da paciente em **3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação. P. e I" (fls. 280-287).*

A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0195632-2

AgRg no
HC 520.085 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000761520158260611 761520158260611

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO GARCIA NASCIMENTO - SP253458
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIELA MARIA DE SOUSA EVANGELISTA
CORRÉU	: CACILDO BARBOSA EVANGELISTA
CORRÉU	: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: TÂNIA PRISCILA DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO DONIZEI DA SILVA
CORRÉU	: FRED HENRIQUE DA SILVA LISSI
CORRÉU	: GUILHERME AUGUSTO MARTINS BARBOSA
CORRÉU	: IAGO LUÍS FERREIRA VIEIRA
CORRÉU	: IRACILDE DE SOUSA LIMA
CORRÉU	: JEFFERSON PASSARELLI ANSELMO
CORRÉU	: ELIAS RIBEIRO DE FARIA
CORRÉU	: CLEITON MARCONDES PEREIRA
CORRÉU	: WELLINGTON ALARI CUSTODIO DE ABREU
CORRÉU	: LAILA FERNANDA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIELA MARIA DE SOUSA EVANGELISTA
ADVOGADO	: RODRIGO GARCIA NASCIMENTO - SP253458
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.